

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**

**(Do Sr. Dr. Talmir)**

Altera a Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para favorecer a inclusão educacional dos portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Adicione-se o §7º ao Art. 1º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 2002, com a seguinte redação:

“ § 7º Ao aluno portador de deficiência dos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio e superior será concedido desconto entre dez por cento (10%) e vinte e cinco por cento (25%) nas mensalidades escolares, devendo o valor do desconto oferecido ser tanto maior quanto mais severa for a deficiência em questão, nos termos da legislação específica.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No ano 2000, quando da realização do Censo Populacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fez em paralelo uma pesquisa para descobrir os números relativos à população com deficiência no

1DA7D72757

País. Surpreendeu o achado de que o contingente de pessoas portadoras de pelo menos um dos tipos de deficiência pesquisados correspondia a 14,5% da população total, ou o equivalente a 24,5 milhões de pessoas.

Em um País como o Brasil, que ainda luta para debelar o analfabetismo em pleno século XXI, o Censo de 2000 também revelou uma triste informação sobre os deficientes: o problema é mais agudo entre eles, ou seja, enquanto a taxa de alfabetização das pessoas com 15 anos ou mais, na população em geral, era de 87,1%, entre os deficientes era de 72%, ou seja, o analfabetismo era 15% maior entre os deficientes que entre os não-deficientes.

Ampliando-se a faixa de escolarização, foi observado também que quanto maior o número de anos de estudo, mais cai a proporção de pessoas com deficiência em relação à população não-deficiente ou seja, enquanto no grupo menos instruído, uma entre três pessoas era portadora de deficiência, entre os que haviam concluído pelo menos o Ensino Fundamental, somente uma em cada dez possuía alguma deficiência (IBGE, 2003).

No Brasil, o acesso à escola, para a população na faixa etária de 7 a 14 anos, já estava praticamente universalizado no ano 2000; mas a taxa de escolarização das pessoas com deficiência nessa mesma faixa etária era de 88,6%, caindo ainda mais para 74,9%, no caso de deficiências severas, e para 61,0% no caso de deficiências físicas permanentes (IBGE, 2003).

No ensino superior, a situação não é melhor. Aliás, é pior ainda do que no ensino básico: conforme o MEC, havia em 2003 somente 5 mil alunos com “necessidades educativas especiais” matriculados no ensino superior nacional, consideradas as instituições públicas e privadas. Em 2004, apenas 300 novos alunos deficientes ingressaram no sistema, sendo registradas 4 mil matrículas no setor privado e só 1,3 mil nas faculdades públicas.

Como se pode concluir, é lastimável a situação educacional deste segmento social, ainda que se faça a ressalva – justa – de que a situação hoje é bem melhor do que há 10 anos e que os índices de inclusão desse segmento vêm melhorando a cada ano. Portanto, devem ser feitos todos os esforços que ajudem a superar a indigência educacional de que padecem as nossas crianças e jovens portadores, no intuito de pelo menos equipará-los com os demais brasileiros de sua idade.

1DA7D72757

Isto posto, conclamo meus nobres colegas deputados a apoiar este Projeto de Lei, que, no sentido de estimular a inclusão educacional dessa camada da população nacional, propõe incentivos financeiros na forma de descontos nas mensalidades das escolas privadas de todos os níveis de ensino localizadas em todas as regiões do País. Por fim, ressalto que o projeto prevê 90(noventa) dias, a contar da publicação da lei, para adaptação do setor privado aos efeitos deste novo dispositivo legal.

Sala da Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR

1DA7D72757



ArquivoTempV.doc

1DA7D72757